



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013521-09.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MIRIAN FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1013521-09.2024.8.26.0566
Apelante: Mirian Ferreira da Silva
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro de São Carlos/4ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CANCELAMENTO DO CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que a autora alegou que buscou contratar empréstimo consignado, mas acabou aderindo, sem a devida ciência, a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Requereu o cancelamento do referido cartão, a amortização dos valores descontados e a compensação do valor devido com o montante já retido a título de RMC. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, limitando-se a determinar o cancelamento do cartão de crédito. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a compensação dos valores pagos com a dívida existente decorrente do cartão de crédito consignado; (ii) estabelecer a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável está comprovada nos autos, inclusive por meio do contrato firmado entre as partes e das faturas emitidas que demonstram saques, compras e pagamentos realizados pela autora.

4. Não há que se falar em amortização dos valores pagos, uma vez que a reserva de margem consignável diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e, sendo assim, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela disponibilização deste tipo serviço bancário acrescidos de juros remuneratórios, de forma que a requerente continua responsável pelo pagamento desta obrigação. Havendo débito a ser quitado, a dívida subsiste até a quitação integral do saldo do cartão com juros, momento em que ocorrerá a liberação da margem consignável.

5. Mantém-se a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que o banco foi vencido em parte mínima dos pedidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1054405-03.2023.8.26.0506, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 30.09.2024.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito onde a autora alegou, em suma, que buscou o banco requerido para a contratação de empréstimo consignado, porém em verdade fora realizada a contratação de cartão de crédito consignado. Pleiteou pelo cancelamento do cartão de crédito consignado com a amortização do quanto fora desconto mensal, com a compensação do valor devido com o valor retido a título de RMC.

A r. Sentença de fls. 390/396 julgou parcialmente procedente a ação, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado.

Apela a requerente às fls. 399/405, requerendo a reforma da sentença para que seu pleito inicial seja integralmente acolhido, sendo feita a compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito RMC ao longo do tempo de contratação, além de requerer a inversão dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios em favor da parte apelante.

Contrarrazões às fls. 409/416.

É o relatório.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"A controvérsia cinge-se à regularidade na contratação dos serviços de cartão de crédito com reserva de margem consignado pela autora.

Pelos elementos colhidos nos autos, não há como se concluir pelo desconhecimento da autora acerca do serviço contratado. Primeiro, houve a apresentação do contrato assinado manualmente pela autora (págs. 374/377), com a apresentação de seus documentos (págs. 378/380).

E no referido contrato, constou expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado (pág. 375). Segundo, houve a realização de saque pela autora, conforme comprovante de TED de pág. 384.

Observe, ainda, que não houve impugnação quanto ao contrato de págs. 374/380, demonstrando a regularidade da operação.

Ante essa documentação, conclui-se que a autora assinou a proposta, concordando com seus termos, fazendo uso do valor disponibilizado em sua conta.

Nesse contexto, a instituição financeira desvencilhou-se de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, ao contrário da parte autora, que opôs argumentação genérica e incapaz de afastar a validade da documentação trazida pelo banco.

Não há nos autos motivação apta a justificar o afastamento da validade do contrato entabulado. Portanto, a prova coligida demonstra seguramente a adesão ao serviço impugnado, bem como o fato de que o consumidor compreendeu os termos das operações, razões pelas quais não se identificam práticas abusivas a inquinarem a contratação e a dívida.

Como consequência lógica da comprovação da contratação, inexistente defeito no serviço prestado pelo réu, não se podendo cogitar de acatamento dos pedidos pela inexistência de débito.

(...)

Importante salientar que o cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue a dívida, não afastando a obrigação da autora de pagar eventual saldo devedor até então devido, mediante desconto em folha ou imediata liquidação do

débito, permanecendo, em qualquer dos casos, o comprometimento da margem até integral quitação da dívida (art. 17, § 1º da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008).

Inviável a conversão da modalidade contratada em empréstimo consignado, em razão das peculiaridades de cada operação e do nítido consentimento da autora para com o formato de crédito originalmente contratado.

Assim, deve ser respeitado o princípio da autonomia da vontade, que rege as relações privadas.

(...)

Ademais, verifica-se que a parte autora celebrou o contrato há bastante tempo, em 30.01.2017 (pág. 375), mas somente agora, em data recente, resolveu questionar os descontos, não parecendo razoável supor que tenha percebido a operação somente depois de tanto tempo. Note-se que a parte autora, tampouco apresentou justificativa idônea para o destino do dinheiro depositado em sua conta bancária que ensejou os descontos.

Logo, havendo a instituição financeira demonstrado a pactuação entre os litigantes, mediante a livre adesão ao contrato questionado, não há que se cogitar acerca de declaração de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito ou lesão de ordem extrapatrimonial, motivo pelo qual a improcedência da demanda é medida de rigor."

Apenas acrescento que não há que se falar em amortização dos valores pagos, uma vez que a reserva de margem consignável diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e, sendo assim, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela disponibilização deste tipo serviço bancário acrescidos de juros remuneratórios, de forma que a requerente continua responsável pelo pagamento desta obrigação.

Havendo débito a ser quitado, a dívida subsiste até a quitação integral do saldo do cartão com juros, momento em que ocorrerá a liberação da margem consignável.

No tocante às verbas de sucumbência, verifica-se que o Banco réu sucumbiu em parte mínima dos pedidos, devendo ser mantida a condenação do requerente nas despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora